



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 340/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 003/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “altera a Resolução nº 550, de 21 de março de 2019, que ‘dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Líder Comunitário do Ano, entregue no terceiro ano do mandato.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta que “Hilário Azevedo”, ex-Prefeito do Município de Divinópolis, entre 1983 e 1989, e pai do ex-Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, “foi um importante defensor e interlocutor das políticas sociais em nosso município e teve relevante participação e engajamento na atividade da liderança comunitária [...] Excelente ser humano, como pai, avô, esposo, era acima de tudo amigo. Não amigo só da família, era de todos que o conheciam. Hilário Azevedo era respeitado e querido por todos por seu histórico na vida social e política, e pelo seu jeito simples de ser. Não tinha um inimigo sequer, todos os amavam, gostavam da sua simplicidade, de falar com qualquer um e sempre de bom humor. Faleceu em 1º de novembro de 2019, aos 79 anos, deixando saudades e um legado de desenvolvimento social em todas as regiões de Divinópolis”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 152, II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato eletivo na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Líder Comunitário do Ano, entregue no terceiro ano do mandato.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 003/2023.

Divinópolis, 11 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 003/2023